



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Gabinete do Secretário

CORREIO ELETRÔNICO DE 13/06/2018

INTERESSADO: Deputado Carlos Giannazi

ASSUNTO: Informações sobre o alcance do comunicado conjunto UCRH/SPPREV 01, de 29/05/2018, que assegura aos servidores do magistério o cômputo dos dias de falta médica e de licença para tratamento de saúde como de efetivo exercício.

Requerimento de Informação nº 0143/2018.

Despacho SPG/GS: nº 0556/ 2018

Senhor Secretário,

Trata-se de **Requerimento de Informação nº 0143/2018**, de autoria do deputado Carlos Giannazi, relativo a esclarecimentos sobre os quesitos discriminados abaixo:

1- A interpretação da PGE, que embasou o Comunicado citado, aplica-se apenas e tão somente aos servidores do magistério para fins de aposentadoria especial?

2- Como fica a contagem desses períodos para concessão de outros direitos, garantias e benefícios, a exemplo de licença-prêmio, quinquênios e afins?

3- A interpretação será estendida a outros servidores com direito a aposentadoria especial, como no caso da polícia civil?

4- Qual a razão de direito que impede a interpretação da contagem desses dias a todos servidores públicos do Estado, mesmo aqueles que não possuam direito a aposentadoria especial?

5- O trecho final do Comunicado afirma que essa nova orientação jurídica deverá ser aplicada aos pedidos de aposentadoria protocolizados a partir da data de sua publicação. Porém, como ficam os inúmeros casos de servidores que foram afetados com as orientações anteriores e que se encontram hoje com "buracos" na sua vida funcional?

Nos termos da manifestação da Unidade Central de Recursos Humanos - UCRH, através da Informação UCRH nº 502/2018, que acolho, encaminhe-se à Assessoria Técnico-Legislativa - ATL, sugerindo dar conhecimento ao nobre deputado. Com base no artigo 20, inciso XVI da Constituição Estadual.

GSPG, em 26 de junho de 2018.


MAURICIO JUVENAL
Secretário de Estado

Excelentíssimo Senhor
Claudio Valverde Santos
Secretário-Chefe da Casa Civil

AP - atdv-0128
VA



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Gabinete do Secretário

CORREIO ELETRÔNICO DE 13/06/2018

INTERESSADO: Assessoria Técnico-Legislativa - ATL

ASSUNTO: Requerimento de Informação 0143/2018.

Senhora Marisa Santarem,

De ordem, encaminhe-se à Unidade Central de Recursos Humanos - UCRH para manifestação, retornando a esta Assessoria.

Ressalta-se o prazo determinado pelo SIALE, **de 15 dias**, para que possa ser colocado à apreciação do Senhor Secretário.

GSPG, em 13 de Junho de 2018.


Valéria Alonso

Resp. p/ Assessoria Parlamentar.

Ass. Par
at-0187
sa/ps



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E GESTÃO GOVERNAMENTAL
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

EXPEDIENTE: Correio eletrônico de 13/06/2018
INTERESSADO: Assessoria Técnico-Legislativa - ATL
ASSUNTO: Requerimento de Informação nº 0143/2018

INFORMAÇÃO UCRH Nº 502/2018

Por intermédio do e-mail datado de 13 de junho de 2018, a douta Assessoria Técnico-Legislativa – ATL, solicita manifestação desta Pasta, com base no artigo 20, inciso XVI da Constituição do Estado, acerca do Requerimento de Informação nº 143/2018 de autoria do Deputado Carlos Giannazi, solicitando informações relativas ao Comunicado Conjunto UCRH/SPPREV – 1, de 29/05/2018, que trata sobre o Parecer PA nº 42/2016, da douta Procuradoria Administrativa, da Procuradoria Geral do Estado, referente ao requisito de efetivo exercício nas “hipóteses em que o ordenamento constitucional o exige para inativação do servidor”, em relação aos casos específicos de falta médica e de licença para tratamento de saúde da própria pessoa.

A justificativa apresentada pelo parlamentar tem o seguinte teor:

“Por conta de recente decisão do entendimento da PGE, o Estado passou a considerar como de efetivo exercício do magistério os períodos de licenças de saúde e de faltas médicas para cômputo da aposentadoria especial.

Ocorre que outras categorias de servidores, que também têm direito a aposentadoria especial (como no caso dos policiais civis) não estão beneficiadas pelas decisões administrativas - e, por conta disso, acabam tendo que acionar o Judiciário para algo tão óbvio.”

Relatado. Manifestamo-nos.

Preliminarmente, cumpre-nos informar que assuntos referentes à aposentadoria dos servidores públicos estaduais são de competência da SPPREV, que conforme artigo 3º da Lei Complementar nº 1.010, de 1º de junho de 2007, tem por finalidade administrar o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos titulares de cargos efetivos - RPPS e o Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de São Paulo - RPPM

Entretanto, seguem algumas considerações sobre o disposto no referido comunicado.

O Comunicado Conjunto UCRH/SPPREV nº 01, de 29 de maio de 2018, tem por finalidade informar aos órgãos setoriais de recursos humanos do estado sobre a orientação traçada pela Procuradoria Geral do Estado, por meio do Parecer PA nº 42/2016, no qual dispõe que os dias de licença para tratamento de saúde da própria pessoa e os dias de falta médica não devem



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E GESTÃO GOVERNAMENTAL
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

ser descontados na apuração do tempo de **efetivo exercício no serviço público** previsto nos seguintes dispositivos constitucionais:

- I – artigo 40, § 1º, inciso III da Constituição Federal;
- II – artigo 2º, inciso II, da Emenda Constitucional 41, de 2003;
- III – artigo 6º, inciso III, da Emenda Constitucional 41, de 2003;
- IV – artigo 6º, inciso IV, da Emenda Constitucional 41, de 2003;
- V – artigo 3º, inciso II, da Emenda Constitucional 47, de 2005.

Para que não haja dúvidas, vamos transcrever os artigos supracitados:

I - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

***Art. 40.** Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*

***§ 1º** Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, (...)*

***III** - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:*

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

II, III e IV - EMENDA CONSTITUCIONAL 41, DE 2003

***Art. 2º** Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:*

(...)



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E GESTÃO GOVERNAMENTAL
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

(...)

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

(...)

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

V - EMENDA CONSTITUCIONAL 47, DE 2005

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

(...)

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

Destacamos a expressão “efetivo exercício”, pois foi o objeto de análise do Parecer PA nº 42/2016, que deu entendimento distinto e considerou superados os entendimentos expostos nos seguintes pareceres:

1. Parecer PA nº 274/2006, considera que o tempo de licença para tratamento de saúde, mesmo quando puder ser considerado “tempo de contribuição”, não poderá ser considerado como “tempo de efetivo exercício no serviço público” para fins de aposentadoria;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E GESTÃO GOVERNAMENTAL
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

2. Parecer PA nº 44/2012, indefere contagem do tempo de licença saúde para fins de aposentadoria voluntária com fulcro nas regras da EC nº 47/2005, aposentadoria especial dos professores; e

3. Parecer PA nº 50/2012, dispõe sobre a impossibilidade da utilização do tempo de licença para tratamento de saúde, por ser tempo ficto, para aquisição do direito da aposentadoria voluntária, interpretando que não tem aplicabilidade o art. 81, II, do Estatuto (Lei nº 10.261/68).

A expressão "efetivo exercício", nos pareceres acima citados, era entendida como *exercício real e concreto das atribuições inerentes ao vínculo com a Administração Pública*.

No entanto, em nova análise, concluiu-se pela distinção da expressão "efetivo exercício" conforme a finalidade, segundo manifestação da Subprocuradora Geral do Estado no Parecer PA nº 42/2016:

15. A análise das diversas decisões judiciais (fls. 42/73), indica que a exegese literal da Carta Magna em detrimento da interpretação finalística, não se afigura a mais razoável para a resolução da questão em apreço. É imperioso distinguir, portanto, a expressão "efetivo exercício" para fins de estágio probatório (tratada no Parecer PA-3 nº 70/1993) da expressão "efetivo exercício" para fins de aposentadoria voluntária (apreciada nos Pareceres PA nº 274/2006 e nº 50/2012), e de aposentadoria especial (PA 44/2012) uma vez que os institutos possuem finalidades específicas e completamente diferentes.

Estágio probatório:

16. Considerando a finalidade constitucional, é crível a interpretação dada pelo Parecer PA -3 nº 70/1993 à expressão "efetivo exercício" do art. 41, caput da Constituição Federal, como sendo exercício real, efetivo e concreto, uma vez que, após o curto período do estágio probatório (3 anos), deve a Administração realizar a avaliação de desempenho das atividades desenvolvidas pelo servidor, afastando a aplicação do art. 81, II, c.c. art. 78 da Lei 10.261/68, como foi feito à época.

(...)

Aposentadoria Voluntária:

19. Entretanto, a aposentadoria voluntária possui escopo completamente diferente da do estágio probatório. Para preenchimento do requisito "efetivo exercício no serviço público" previsto no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, nos art. 6º, III, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no art. 3º, II, da Emenda Constitucional nº 47/2005, admitir a contagem do tempo de licença para tratamento de saúde não fere o objetivo pretendido pelo constituinte, uma vez que a aposentadoria voluntária é benefício previdenciário programado de longa duração, o que demanda planejamento e a satisfação de condições mais rigorosas para sua fruição.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E GESTÃO GOVERNAMENTAL
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

Assim, o Parecer PA nº 42/2016 trouxe a seguinte conclusão: fixar, como orientação institucional, a possibilidade de:

1. cômputo de tempo de licença para tratamento de saúde e de falta médica como tempo de "efetivo exercício no serviço público" para fins de aposentadoria voluntária do servidor público autorizada no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, no art. 6º, III, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no art. 3º, II, da Emenda Constitucional nº 47/2005, quando lei complementar assim dispuser;

2. cômputo do tempo de licença para tratamento à saúde e de falta médica como tempo de "efetivo exercício das funções do magistério" para fins de aposentadoria especial dos professores, prevista no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, desde que, ao tempo da licença ou da falta, o profissional do ensino esteja exercendo as funções a que alude a norma constitucional.

Desta forma, o Comunicado Conjunto UCRH/SPPREV nº 01, de 29 de maio de 2018, trata das situações descritas acima, objeto de análise do Parecer PA nº 42/2016. Outros regramentos sobre cômputo de tempo não foram tratados.

Isso posto, seguem respostas aos questionamentos elaborados pelo Senhor Deputado Carlos Giannazi:

1. A interpretação da PGE, que embasou o Comunicado citado, aplica-se apenas e tão somente aos servidores do magistério para fins de aposentadoria especial?

Não. Aplica-se a todas as situações abrangidas pelo Parecer PA nº 42/2016 (ver considerações acima).

2. Como fica a contagem desses períodos para concessão de outros direitos, garantias e benefício, a exemplo de licença-prêmio, quinquênios e afins?

Sem alteração, o entendimento é apenas para fins de concessão de aposentadoria abrangidos pelo Parecer PA nº 42/2016.

3. A interpretação será estendida a outros servidores com direito a aposentadoria especial, como no caso da polícia civil?

Não, a interpretação refere-se apenas às situações abrangidas pelo Parecer PA nº 42/2016 (ver considerações acima).

4. Qual a razão de direito que impede a interpretação da contagem desses dias a todos os servidores públicos do Estado, mesmo aqueles que não possuam direito a aposentadoria especial?

O referido parecer trouxe novo entendimento à expressão "efetivo exercício", portanto, nas situações em que essa expressão não é considerada para determinar



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E GESTÃO GOVERNAMENTAL
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

requisito de tempo para concessão de aposentadoria não há alteração na forma de cômputo de tempo.

5. O trecho final do Comunicado afirma que essa nova orientação jurídica deverá ser aplicada aos pedidos de aposentadoria protocolizados a partir da data de sua publicação. Porém, como ficam os inúmeros casos de servidores que foram afetados com as orientações anteriores e que se encontram hoje com "buracos" na sua vida funcional?

Não consideramos que existam "buracos" na vida funcional dos servidores afetados com as orientações anteriores. Os processos de aposentadoria e abono de permanência que estão em andamento serão revistos e concedidos a quem tiver direito segundo a nova orientação. No entanto, a SPPREV poderá informar mais precisamente sobre o assunto.

É a informação que submetemos a consideração superior.

G.T.A.S - II, em 31 de junho de 2018.


Silvia Regina Gaspar
Executivo Público



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E GESTÃO GOVERNAMENTAL
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

EXPEDIENTE: Correio eletrônico de 13/06/2018
INTERESSADO: Assessoria Técnico-Legislativa - ATL
ASSUNTO: Requerimento de Informação nº 0143/2018

1. De acordo com a Informação UCRH nº 502/2018.
2. À consideração do Senhor Secretário de Planejamento e Gestão, com proposta de encaminhamento à Assessoria Técnico-Legislativa.

UCRH, em 25 de junho de 2018.

MARISA DE ANDRADE SANTARÉM
Respondendo pelo Expediente da
Unidade Central de Recursos Humanos